

# PHILIPS

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

PROCESSO N°170/2017

PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2017

EDITAL N° 75/2017

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, dentre os quais equipamentos Médico Hospitalares exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos da Lei n. º 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS, relativas ao PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

1. A presente licitação, modalidade pregão presencial, tipo menor preço por ITEM, tem por objeto à aquisição de equipamentos médico hospitalares, conforme especificações do Edital.
2. Após ser declarada como vencedora do certame a empresa IBILIFE MEDICAL LTDA ME, para o ITEM 15, a empresa, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que os equipamentos ofertados deixam de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital.

Cabe ao presente documento, explanar sobre o desatendimento ao descritivo editalício.

9

# PHILIPS

ITEM 15 - DO DESATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA IBILIFE MEDICAL LTDA ME – EQUIPAMENTO NIHON KOHDEN MODELO AED 3100.

Mister se faz a revisão da decisão que declarou vencedora a Licitante Recorrida em questão, tendo em vista que o equipamento ofertado desatende muitas das principais características exigidas no termo de referência.

Passa-se a arrolar e explanar os principais pontos que o equipamento recorrido deixa de atender tecnicamente, nos termos das próprias exigências editalícias.

Após minuciosa análise da proposta apresentada, do catalogo apresentado e do manual do equipamento NIHON KOHDEN – disponível [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[43997-1-17168\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[43997-1-17168].PDF).

- fora constatado que o equipamento ofertado deixa de atender os seguintes pontos:

- Capacidade para desfibrilação pediátrica através de descarga de energia reduzida em no máximo 50 J. (O equipamento ofertado aplica 3 choques escalonados senso o primeiro de 50 J e os demais a 70 J) conforme pagina 63 do manual registrado na Anvisa e catalogo apresentado. Estando assim em desacordo com a energia máxima recomendada.
- Para Paciente adulto energia no máximo de 150 J. (O equipamento ofertado aplica 3 choques escalonados senso o primeiro de 150 J e os demais a 200 J) conforme pagina 63 do manual registrado na Anvisa e catalogo apresentado. Estando assim em desacordo com a energia máxima recomendada.
- Ser capaz de auxiliar o socorrista a realizar RCP através de comando de voz em português, de forma detalhada, para guiar o usuário durante todo o ciclo de ressuscitação. (O equipamento ofertado apenas recomenda o início do RCP, apresentando apenas 3 frases)

# PHILIPS

conforme página 42 do manual registrado na Anvisa. Estando assim em desacordo em auxiliar a realizar o RCP de forma detalhada.

- Possuir bateria de no mínimo 200 choques. (O equipamento ofertado possui bateria para no mínimo 160 choques) conforme pagina 52 do manual registrado na Anvisa. Estando assim novamente em desacordo com o solicitado.

Não restam, portanto, dúvidas de que a proposta recorrida, jamais poderia ter sido declarada vencedora, em vista de desatender algumas das principais exigências técnicas exigidos no Instrumento Convocatório, comprometendo a eficácia no atendimento da demanda dessa Dd. Administração.

Por derradeiro, registre-se que os demais dos equipamentos classificados para a disputa de lances também não atendem à íntegra das exigências editalícias, como passa-se a pontuar:

As empresas DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI-EPP, M.H.M DO COUTO - COMERCIAL ME e SILVIO VIGIDO-ME ofertaram o equipamento da marca INSTRAMED , modelo ISIS.

Após análise do manual do equipamento INSTRAMED, modelo ISIS – disponível [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[34198-1-2\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[34198-1-2].PDF)

- fora constatado que o equipamento ofertado deixa de atender os seguintes pontos:

- Pás adesivas multifunções, que devem ser descartáveis, auto-aderentes, e servir tanto em pacientes em adultos como em pediátricos. (O equipamento ofertado necessita de pás diferentes para cada tipo de paciente). Conforme páginas 4 e 25 do manual registrado na Anvisa. Estando assim novamente em desacordo com o solicitado.
- Para paciente adulto energia no máximo de 150 J. (O equipamento ofertado aplica 3 choques escalonados senso o primeiro de 150 J e os demais a 200 J) conforme pagina 50



# PHILIPS

do manual registrado na Anvisa. Estando assim em desacordo com a energia máxima recomendada.

- Ser capaz de auxiliar o socorrista a realizar RCP através de comando de voz em português, de forma detalhada, para guiar o usuário durante todo o ciclo de ressuscitação. (O equipamento ofertado não possui tal característica). Estando assim em desacordo em auxiliar a realizar o RCP de forma detalhada.

## DO DIREITO

Como restou-se comprovado, as propostas Recorridas já deveriam, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 39. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

# PHILIPS

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES OU INCOMPATÍVEIS; (Grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades Técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação das propostas Recorridas, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise do manual disponibilizado pela ANVISA e demais documentos apresentados.



# PHILIPS

## DO PEDIDO

Assim, REQUER o acolhimento do presente, bem como, seu provimento DESCLASSIFICANDO A EMPRESA, ORA DECLARADA VENCEDORA, BEM COMO AS DEMAIS RECORRIDAS CITADAS NESTE INSTRUMENTO, PARA O ITEM 15 DO EDITAL DE LICITAÇÃO, POR NÃO ATENDEREM AS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

REQUER AINDA, A ADJUDICAÇÃO DO ITEM EM COMENTO PARA A RECORRENTE POR ATENDER TOTALMENTE AO SOLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, respeitando os princípios basilares constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração

Varginha/MG, 22 de dezembro de 2017.

Pede Deferimento.



PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

